



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.289.136 - GO (2010/0047378-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CELSO GONÇALVES BENJAMIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : OSWALDO CESAR ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ADERBAL CAVALCANTE PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
NOELI ANDRADE MOREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SEGURO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM FUNDAMENTO NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NAS PROVAS COLHIDAS NO TRANSCURSO DA DEMANDA, DA INVALIDEZ DO SEGURADO E DA COBERTURA SECURITÁRIA. ATRAÇÃO DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.289.136 - GO (2010/0047378-7)

EMBARGANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CELSO GONÇALVES BENJAMIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : OSWALDO CESAR ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ADERBAL CAVALCANTE PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
NOELI ANDRADE MOREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA SEGURADORA S/A contra a decisão deste relator que negou provimento ao seu agravo de instrumento, manejado em face da decisão que inadmitiu o seu recurso especial.

Aduziu omissa a decisão no que tange à alegada violação aos arts. 575 e 760 do CCB. Disse inexistir direito à cobertura securitária, já que não apontada no contrato a patologia do segurado como grave.

Postulou o acolhimento dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.289.136 - GO (2010/0047378-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas. Antecipo que estou em conhecer dos presentes embargos como agravo regimental a e ele nego provimento.

Escorreita se mostra a decisão que desproveu o agravo de instrumento.

Não se agregam razões a fazer aclarada a decisão nem alteradas as conclusões anteriormente manifestadas, pelo que peço vênia para reeditá-la:

Irretorquível a decisão agravada, reconhecendo a atração do enunciado sumular n. 7/STJ, sendo que ainda tenho por atraído o enunciado n. 5/STJ.

Destacou o acórdão recorrido, quanto ao início da contagem do prazo prescricional, ter tido o segurado ciência da negativa de cobertura em 18/10/2000, vindo a citação na presente demanda a ser realizada em 31/01/2001, não se tendo implementado o prazo.

Rever-se tais constatações, atraindo o enunciado sumular 7/STJ.

De outro lado, não se faz afrontado o art. 535 do CPC quando o acórdão analisa de forma suficiente e compatível as questões a ele devolvidas, o que se verifica no presente caso, não estando obrigado a manifestar-se sobre todos os dispositivos pelas partes articulados em prol do acolhimento ou afastamento da pretensão.

De outro lado, pontificou o acórdão recorrido, com base nas cláusulas da apólice de seguro e no arcabouço probatório da demanda, no que tange à invalidez do segurado, que: o contrato é claro ao prever como invalidez, aquela que se apresenta como "total e definitiva para o exercício da ocupação principal", o que se encaixa perfeitamente no presente caso.

Registrou-se, ainda, que o INSS confirmara a invalidez permanente do segurado, impondo-se o pagamento da indenização postulada.

Cristalizados, assim, os fatos na origem, inviável a esta Corte revolvê-los para concluir de forma diversa àquela que chegou o Tribunal de origem.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. INVALIDEZ POR DOENÇA. TOXOPLASMOSE. PROVA PERICIAL SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO EXTRA PETITA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO EFETUADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No momento do ajuizamento da ação de cobrança securitária, o autor, ora recorrido, tinha conhecimento do fato de que a lesão em seu olho esquerdo - que lhe ocasionou cegueira - decorria de acidente com soda cáustica, sobretudo porque essa havia sido a conclusão aviada em laudos médicos e em perícia realizada pelo INSS - esta, inclusive, culminou, em novembro de 2002, em sua aposentadoria por invalidez permanente por acidente de trabalho.

(...)

7. Não há como alterar as conclusões da eg. Corte a quo no sentido de que o autor tornou-se impossibilitado de exercer, definitivamente, sua profissão, caracterizando, assim, sua invalidez como total e permanente. Para tanto, seria necessário adentrar os aspectos fáticos e probatórios da lide, bem assim interpretar as cláusulas da apólice de seguro, o que, no entanto, é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

8. Somente com a recusa do pagamento da indenização pela seguradora é que ficou caracterizado o prejuízo do autor (Súmula 43/STJ), devendo, portanto, a partir daí incidir a correção monetária.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1117031/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 28/03/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0047378-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **EDcl no 1.289.136 / GO**

Números Origem: 200802543981 201090593457 2543980920088090000 593452220108090000

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CELSO GONÇALVES BENJAMIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSWALDO CESAR ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ADERBAL CAVALCANTE PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CELSO GONÇALVES BENJAMIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : OSWALDO CESAR ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ADERBAL CAVALCANTE PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.